

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 115/GAB/2021.

Ubá, 26 de maio de 2021.

Damato

Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

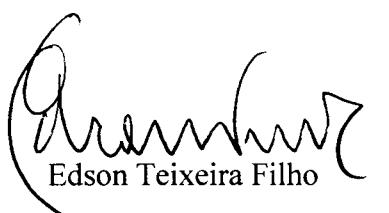
Presidente da Câmara Municipal de Ubá

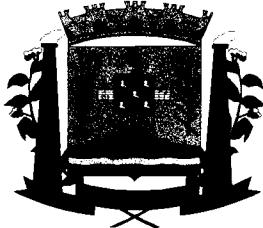
NESTA

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, informar a V.Exa. que vi-me no imperativo de opor veto total ao Projeto de Lei nº 5/2021, originário dessa Egrégia Câmara Municipal, que “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do município de Ubá e dá outras providências”, consoantes razões anexas.

Atenciosamente,


Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

à CLJR e
COPTC
em 32/5/21

RAZÕES DO VETO – PROJETO DE LEI Nº 5/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Ao analisar o projeto de lei nº 5/2021, de autoria do Sr. Vereador José Damato Neto, vi-me no imperativo de opor-lhe voto, fundado nas razões seguintes:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), estabelece em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

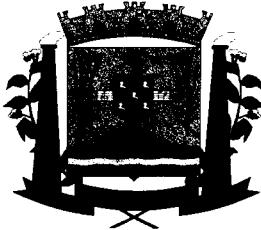
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Na prática, repercussão financeira é toda e qualquer matéria que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas. Nessa seara, os mencionados dispositivos da LRF estabelecem que é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. E a proposta que se configure em alguma dessas situações, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Tais documentos não foram providenciados.

O Projeto de lei não estabelece a fonte de recursos tampouco as dotações orçamentárias que atenderão à despesa que se pretende criar.

E inegável que o projeto de lei, se levado a termo, trará despesas consideráveis para a Administração Pública. Prova indelével disso são as despesas que o Poder Legislativo realizou e realiza para a transmissão de suas sessões, seja com a aquisição de equipamentos e, apesar de seu quadro de servidores, contratação de empresa terceirada para execução dos serviços, consoante se depreende de pesquisa no portal de internet dessa Casa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do Contrato/Convênio/ATA SRP: 36

Ano de Contrato/Convênio: 2020

Licitação: Não informado

Número do Processo: Não informado

Fornecedor: Full Broadcast & Audio Eireli

CNPJ: 18.964.131/0001-54

Objeto: Aquisição De Equipamentos De Som E Áudio Para O Plenário Da Câmara Municipal De Ubá.

Modalidade: Padrão

Valor Contrato: R\$ 274.000,00

Data de Assinatura: 16/09/2020

Início da vigência: 16/09/2020

Fim da vigência: 15/09/2021

Número do Contrato/Convênio/ATA SRP: 24

Ano de Contrato/Convênio: 2019

Licitação: Não informado

Número do Processo: Não informado

Fornecedor: B. S. Canesch - Me

CNPJ: 13.957.614/0001-08

Objeto: Contratação De Empresa Especializada Visando A Prestação De Serviços De Filmagem E Transmissão Via Internet Das Sessões Da Câmara Municipal De Ubá.

Modalidade: Padrão

Valor Contrato: R\$ 44.000,00

Data de Assinatura: 29/04/2019

Início da vigência: 26/09/2020

Fim da vigência: 31/12/2020

Número do Contrato/Convênio/ATA SRP: 6

Ano de Contrato/Convênio: 2021

Licitação: Não informado

Número do Processo: Não informado

Fornecedor: Vanderlei Sperandio Me

CNPJ: 31.847.837/0001-02

Objeto: Contratação De Microempresa, Microempreendedor Individual Ou Empresas De Pequeno Porte Para Operação De Som E Multimídia Durante As Reuniões Ordinárias, Extraordinárias E Eventos Institucionais Da Câmara Municipal De Ubá, Mediante As Especificações Constantes No Termo De Referência..

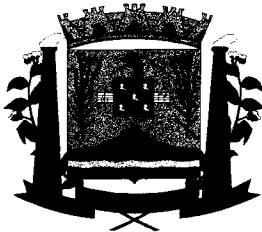
Modalidade: Padrão

Valor Contrato: R\$ 2.040,00

Data de Assinatura: 09/03/2021

Início da vigência: 09/03/2021

Fim da vigência: 08/03/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A execução de eventual lei decorrente do projeto de lei em comento demandaria a aquisição de equipamentos, treinamento de pessoal ou a contratação de empresa especializada, eis que a administração municipal não possui técnicos disponíveis com essa habilitação ou atribuição em sua estrutura de cargos.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, ao apreciar projeto de lei de idêntico objeto, qual seja, o número 801/2019, concluiu pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, consoante parecer que se acosta, para conhecimento de V.Exas.

Também, se considera que a matéria interfere diretamente na organização, direção e planejamento da atribuição administrativa, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, eis que o projeto de lei tenta impor a execução de ações administrativas concretas, não possuindo apenas o caráter de norma genérica ou abstrata.

Isto, sem falar do entendimento da Corte Superior do Judiciário Mineiro, que aponta inconstitucionalidade da norma, entendendo se tratar de competência legislativa privativa da União:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA NOVO MECANISMO DE TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE CADA PODER - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL QUE SE RESTRINGE APENAS A SUPLEMENTAR A NORMA GERAL - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Compete ao Tribunal de Justiça o exame da constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição do Estado.

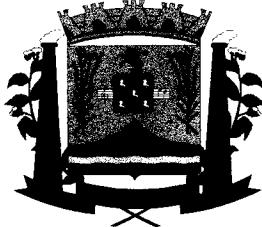
II. Havendo a Constituição do Estado imposto expressamente aos municípios a necessidade de observância dos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram como de repetição obrigatória, ela pode ser utilizada como parâmetro para a análise da aventureira inconstitucionalidade.

III. A competência legislativa sobre licitação é privativa da União, cabendo aos municípios apenas a suplementação das normas gerais no âmbito de sua circunscrição.

IV. Em juízo perfunctório, sob a ótica formal, vislumbra-se a inconstitucionalidade da Lei nº 489/2019 do Município de Divisópolis.

V.V AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRANSMISSÃO AO VIVO. LICITAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUSENTES.

- O deferimento de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade pressupõe a presença de fumus boni iuris e periculum in mora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.074349-2/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/10/2019, publicação da súmula em 11/11/2019).

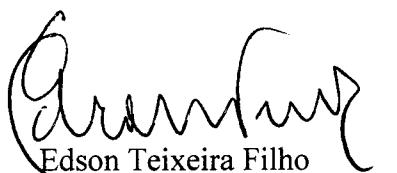


PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, há de se registrar que o país se encontra em um período de transição entre duas Leis Nacionais sobre licitações: a lei 8.666/91, que se encontra com seu tempo de vigência caminhando para o findar, e um novo estatuto licitatório, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que se encontra promulgada, aguardando o exaurir de seu *vacatio legis*. Seria, portanto, extemporâneo, senão prematura, a implantação de normas legislativas sobre licitação nesse período de transição.

Isto posto, Senhor Presidente e nobres Pares, estou negando sanção ao projeto de lei em tela, solicitando aos Senhores Vereadores que mantenham o voto oposto.

Atenciosamente,



Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá

Espelho do Acórdão

Processo

Ação Direta Inconst 1.0000.19.074349-2/000 0743492-03.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Alexandre Santiago

Órgão Julgador / Câmara

Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

Súmula

SÚMULA: DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDO O RELATOR. RELATOR PARA O ACÓRDÃO DES. PAULO CÉZAR DIAS

Data de Julgamento

28/10/2019

Data da publicação da súmula

11/11/2019

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA NOVO MECANISMO DE TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE CADA PODER - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL QUE SE RESTRINGE APENAS A SUPLEMENTAR A NORMA GERAL - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Compete ao Tribunal de Justiça o exame da constitucionalidade de norma **municipal** em face da Constituição do Estado.

II. Havendo a Constituição do Estado imposto expressamente aos municípios a necessidade de observância dos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram como de repetição obrigatória, ela pode ser utilizada como parâmetro para a análise da aventureira constitucionalidade.

III. A competência legislativa sobre **licitação** é privativa da União, cabendo aos municípios apenas a suplementação das normas gerais no âmbito de sua circunscrição.

IV. Em juízo perfuntório, sob a ótica formal, vislumbra-se a inconstitucionalidade da **Lei nº 489/2019** do Município de Divisópolis.

V.V AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRANSMISSÃO AO VIVO. LICITAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUSENTES.

- O deferimento de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade pressupõe a presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

Inteiro Teor

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA NOVO MECANISMO DE TRANSMISSÃO AO VIVO, VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE CADA PODER - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL QUE SE RESTRINGE

APENAS A SUPLEMENTAR A NORMA GERAL - APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- I. Compete ao Tribunal de Justiça o exame da constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição do Estado.
- II. Havendo a Constituição do Estado imposto expressamente aos municípios a necessidade de observância dos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram como de repetição obrigatória, ela pode ser utilizada como parâmetro para a análise da aventureira constitucionalidade.
- III. A competência legislativa sobre licitação é privativa da União, cabendo aos municípios apenas a suplementação das normas gerais no âmbito de sua circunscrição.
- IV. Em juízo perfunctório, sob a ótica formal, vislumbra-se a inconstitucionalidade da Lei nº 489/2019 do Município de Divisópolis.

V.V AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. TRANSMISSÃO AO VIVO. LICITAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUSENTES.

- O deferimento de medida cautelar em Ação de Inconstitucionalidade pressupõe a presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.19.074349-2/000 - COMARCA DE ALMENARA - REQUERENTE(S): EUVALDO GOBIRA ALVES - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVISÓPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, VECIDO O RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. PAULO CÉZAR DIAS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

VOTO

O autor questiona o teor da Lei n.º 484, de 09 de maio de 2019, do Município de Divisópolis, promulgada pela Câmara Municipal, que assim estabelece:

Art. 1º Os poderes Executivo e Legislativo do Município de Divisópolis (MG), promoverão a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º, os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do Prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providenciais necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Fica estipulada multa ao gestor Municipal responsável pelo processo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) por cada licitação não transmitida.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É cediço que a medida cautelar tem, genericamente, natureza instrumental, já que existe para acautelar a eficácia do provimento a ser dado ao final de um processo. Ainda de modo genérico, os requisitos para o deferimento da medida urgente são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Consoante salienta o mestre Humberto Theodoro Júnior:

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (Curso de Direito Processual Civil. 56. ed., Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2015, p. 609).

In casu, na esteira do que defende o Prefeito do Município de Divisópolis, constato, a princípio, a existência de vício formal de inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 484/2019.

O artigo 22, inciso XXVII da Constituição da República, estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O art. 24, §2º, da CR/88 e o art. 10, inciso XIV, da Carta Estadual, dispõem sobre a competência do Estado para suplementar as normas gerais da União no que concerne a licitação e contrato administrativo, estendida ao Município na forma do inc. II do art. 171, da Constituição do Estado, no que tange as normas de interesse local.

O caput do artigo 165 da Constituição Estadual prevê que os municípios integram a República Federativa do Brasil. Em seu § 1º, estabelece que o município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 contém as normas gerais que versam sobre licitações e contratos da Administração Pública, não podendo a municipalidade inovar ou contrariar tais normas gerais.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 ressalva a aplicabilidade dos princípios constitucionais - isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, dentre outros - aos procedimentos licitatórios, qualquer que seja sua modalidade.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A Lei nº 8666/93 impõe diversas regras destinadas a efetivar estes princípios. Em relação à publicidade, leciona Hely Lopes Meireles:

"A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura dos envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente (arts. 3º, §3º, e 43, §1º).

Não há confundir, entretanto, a abertura da documentação e das propostas com seu julgamento. Aquela será sempre em ato público; este poderá ser realizado em recinto fechado e sem a presença dos interessados, para que os julgadores tenham a necessária tranquilidade na apreciação dos elementos em exame e possam discutir livremente as questões a decidir. O essencial é a divulgação do resultado do julgamento, de modo a propiciar aos interessados os recursos administrativos e as vias judiciais cabíveis". (Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, pág. 322-323).

A publicidade tem por fim permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Sobre a garantia da publicidade, acentua Marçal Justen Filho, que a Lei Federal nº 12.527/2011 estabelece no art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas". E o §1º, IV, do mesmo art. 8º fixou a obrigatoriedade da divulgação de "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados". Acrescenta que a Lei admite restrição do acesso a informações nos casos que disciplina, pois "existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário e deve ser devidamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado, mas nos estritos limites da necessidade". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993, 17ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 118).

A respeito da publicação dos atos dos procedimentos licitatórios, a Lei n.º 8.666/93, dispõe:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e,

ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019).

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Data venia, entendo que o fumus boni iuris está presente, pois a Lei do Município de Divisópolis instituiu nova forma de divulgação não prevista na Lei nº. 8666/96, que disciplina a licitação e contratos na órbita federal, além de impor multa ao gestor Municipal responsável pelo processo, exorbitando da sua competência suplementar para legislar sobre a matéria, invadindo competência da União Federal.

A saber, a Lei n.º 10.520/02 instituiu o pregão presencial como modalidade de licitação preferencialmente a ser adotada pela União, para aquisição de bens e serviços comuns, excetuadas as obras e serviços de engenharia e grande monta.

O pregão foi instituído com a finalidade de incrementar a competitividade e ampliar as oportunidades de participação no processo licitatório, principalmente, ao desburocratizar o processo de habilitação, tendo como objetivo mais direto a redução de despesas, pois trouxe maior agilidade nas aquisições pelo Poder Público.

Já o Pregão Eletrônico foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450/05, mas não se aplica automaticamente a outros entes que não os do âmbito federal.

Nada impediria, porém, que determinado poder público estadual ou municipal instituísse legislação própria, visando a adoção dessa modalidade, na forma eletrônica, o que permitiria ampliar o leque de interessados a todo o território nacional,

podendo, com isso, obter condições mais competitivas e atender, com maior propriedade, o princípio da eficiência.

Nada impede, contudo, que continuem sendo utilizadas, sob justificativa, as demais modalidades, mas em nada ajudaria a transmissão dessas solenidades, a não ser ajudar a "fiscalização" e a "transparência" do evento, o que, contudo, não está previsto na lei maior, inclusive, na Lei nº 8.666/93, a qual passou a regular tais eventos, na órbita federal.

A ação direta de inconstitucionalidade é dotada de causa de pedir aberta, não sendo o órgão julgador limitado aos fundamentos apontados na petição inicial.

Portanto, em exame inicial, vislumbro afronta ao disposto aos artigos 22, XXVII, 24, §2º, e 165, da CR/88 e o art. 10, inciso XIV, da Carta Estadual.

Em relação ao periculum in mora, entendo também caracterizado, pois a legislação poderá ocasionar ampliação de despesas exorbitantes em momento de grave crise financeira.

A Lei municipal de Divisópolis transparece tão somente focar a questão da fiscalização das solenidades licitatórias, ao estabelecer a obrigatoriedade de sua transmissão pela internet, determinando, em seu art. 2º, que os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes na área de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Não deixa claro, com isso, quais seriam os recursos mínimos, a velocidade e taxa de transmissão para esse intento, o que poderia gerar despesas desnecessárias, visto que, em muitos casos, além do uso de câmeras filmadoras, da necessidade de operadores e da manutenção das mesmas, pode envolver a contratação de um "link dedicado", pois não basta ter acesso à internet para se promover uma transmissão ao vivo, como faz o particular, quando, por exemplo, utiliza um canal no Youtube.

Em casos de relevante perigo de dano ou de ineficácia final da decisão, como ocorre no caso, caberá a concessão da medida cautelar, para suspender, temporariamente, a eficácia da norma impugnada.

Assim sendo, com renovado pedido de venia, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR POSTULADA para suspender a eficácia da Lei nº 484/2019 do Município de Divisópolis, até o julgamento final da presente ação.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR VENCIDO)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Divisópolis, em face da Lei Municipal nº 484, de 09 de maio de 2.019, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores de Divisópolis em decorrência de vício de iniciativa, ofensa à separação dos poderes, ilegalidade e desatendimento ao interesse público.

Aduz que a Lei impugnada invade a seara do Executivo, criando obrigações, aumento de despesas, além de mencionar áreas de comunicação que inexistem na estrutura administrativa do município. Ademais, destaca que mencionada norma estipula esdruxula multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada licitação não transmitida, sem critério algum de aplicação, cobrança e destinação.

Salienta que as referidas áreas de comunicação descritas no art. 2º do diploma atacado compõem a estrutura administrativa municipal, podendo ser criada apenas pelo Executivo Municipal.

Neste sentido, sustenta haver usurpação de sua competência e, ainda, que inexistem os equipamentos necessários para implementação da transmissão.

Além do vício de iniciativa, alega que referida Lei gera despesas à Administração Pública, em virtude da necessidade de contratação de novo servidor, aquisição de aparelhos, aumento do plano de internet, dentre outras.

Pugna, pois, pela concessão da medida cautelar para que seja determinada a suspensão da Lei n.º 484/2019, do Município de Divisópolis.

Manifestação da dnota PGJ à ordem nº 23, opinando pelo deferimento da medida cautelar.

Passo, desde logo, à análise do pleito cautelar.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto Lei Municipal nº 484, de 09 de maio de 2.019, do Município de Divinópolis, promulgada pela Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º Os poderes Executivo e Legislativo do Município de Divisópolis (MG), promoverão a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º, os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar os equipamentos já existentes nas áreas de comunicação, para assim implementar a transmissão.

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo disporão do Prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação desta Lei, para adoção das providenciais necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Fica estipulada multa ao gestor Municipal responsável pelo processo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) por cada licitação não transmitida.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esclarecidas tais questões, passo ao exame do pedido de suspensão dos efeitos na norma impugnada.

Na sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando, a priori, como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, em que pese a lei processual exigir os mesmos pressupostos para a concessão das medidas antecipatórias e cautelares, persiste sua antiga diferenciação conceitual.

Sobre a matéria, leciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

O novo Código, entretanto, faz uma distinção entre as medidas antecedentes conservativas e medidas antecedentes satisfatórias, para tratar as primeiras como acessórias do processo principal, e as últimas como dotadas, eventualmente, de autonomia frente a este processo. A consequência é a seguinte:

(a) No caso das conservativas (como, v.g., arresto, sequestro, busca e apreensão etc.), a parte terá sempre de formular o pedido principal em trinta dias após a efetivação da medida deferida em caráter antecedente ou preparatório (NCPC, art. 308, caput), sob pena de cessar sua eficácia (art. 309, I). A medida de urgência, nessas condições, não tem vida própria capaz de sustentá-la sem a superveniência do tempestivo pedido principal (ou de mérito).

(b) Quanto às medidas de urgência satisfatórias, o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia, visto que se permite estabilizar sua eficácia (art. 304), não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal no prazo do art. 308. (...) (Curso de Direito processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª Ed. - Rio de Janeiro: editora Forense, 2015. p. 636/637).

Nesse espeque, considerando que a antecipação de tutela constitui provimento jurisdicional antecipatório que confere ao requerente temporariamente o bem de vida almejado com o ajuizamento da ação até que ocorra seu julgamento definitivo, tem-se que o que a difere da tutela cautelar, apesar de fundada no mesmo dispositivo legal, é o fato de que nesta o

provimento liminar almejado visa a resguardar direito futuro, no caso de eventual procedência da ação.

Imperioso consignar, ainda, que a tutela conservativa, ou tutela cautelar, tem como finalidade conservar bens, pessoas ou provas, que possam sofrer alguma lesão ou perigo de lesão em razão da longa duração da marcha processual.

No caso dos autos, fumus boni juris não se revela presente, pois, em um primeiro momento, considero que a lei ora impugnada aparentemente não trata da estrutura do Poder Executivo, matéria essa da competência privativa do Chefe do Executivo, mas apenas da publicidade conferida ao procedimento licitatório, por meio da transmissão ao vivo via internet.

Não vislumbro, também, a ocorrência de periculum in mora, eis que não foi demonstrado, em um primeiro momento, que a implantação da nova técnica de transmissão acarretará um alto custo financeiro para a administração municipal.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

DES. GILSON SOARES LEMES

Com todas as vêrias possíveis aos entendimentos contrários, acompanho a divergência inaugurada pelo eminentíssimo Desembargador Paulo Cézar Dias.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênia ao eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência e conceder a medida cautelar.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Peço vênia ao eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência apresentada pelo i. Desembargador Paulo Cézar Dias e conceder a medida cautelar.

DES. GERALDO AUGUSTO

Com a devida vênia do entendimento do eminentíssimo Desembargador Relator, compartilho da argumentação contida no voto do também eminentíssimo Desembargador Paulo Cézar Dias, razão pela qual acompanho a divergência e defiro a medida cautelar.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Com a devida vênia do eminentíssimo Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Des. Paulo Cézar Dias para deferir a liminar.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Com a devida vênia, acompanho a divergência Instaurada pelo eminentíssimo Desembargador Paulo Cézar Dias e defiro o pedido de medida cautelar.

DES. ARMANDO FREIRE

Data venia, adiro à divergência na esteira do r. voto do em. Des. Paulo C. Dias, concedendo a cautelar.

· DES. SALDANHA DA FONSECA

Com a devida vênia do entendimento em contrário adotado pelo e. Relator, estou aderindo à divergência inaugurada para suspender a eficácia da Lei 484/2019 do Município de Divisópolis até o julgamento do mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DESA. ÁUREA BRASIL

Peço vênia ao douto Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Paulo Cézar Dias.

Consoante se extrai dos autos, a Lei Municipal n. 484, de 2019, do Município de Divisópolis, de iniciativa parlamentar, prevê que os poderes Legislativo e Executivo deverão transmitir, ao vivo, pela internet, as licitações realizadas. O art. 2º determina que serão utilizados equipamentos já existentes nas áreas de comunicação para implementar a transmissão.

Com efeito, em casos semelhantes, já me manifestei no sentido de que não se vislumbra inconstitucionalidade formal na lei que, em consonância com o princípio da publicidade, impõe sejam levados ao conhecimento público atos administrativos, notadamente por entender que a matéria não se imiscui em questão de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade que conduz a resultado diverso.

Isso porque, in casu, embora não haja vício de iniciativa, há outro vício formal a macular a lei, qual seja a incompetência para legislar sobre a matéria.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, sendo a competência do Município apenas suplementar, para tratar de normas específicas de interesse local.

Em relação à publicidade dos atos de licitação, observa-se que a matéria já é tratada no art. 21 da Lei 8.666/93, não podendo a lei municipal inovar no ordenamento jurídico para trazer norma mais gravosa e que foge à sua competência legislativa.

A Lei Municipal 484/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Divisópolis, ao dispor sobre a obrigatoriedade da administração transmitir as sessões relativas a licitações, não trata de matéria de interesse local e sim de uma norma geral de licitação, invadindo a competência da União.

Em relação ao perigo de dano, no caso dos autos, pode ser compreendido como perigo na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, representa a conveniência do sobrerestamento da norma inconstitucional.

Fredie Didier Jr. discorre sobre a medida cautelar no âmbito do processo de controle concentrado de constitucionalidade, a qual chama de tutela de urgência:

A função da tutela de urgência é garantir a eficácia da decisão final buscada na ADIN ou na ADC, devendo o requerente demonstrar a presença dos requisitos da verossimilhança das suas alegações (fumus boni iuris) e da probabilidade de superveniência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Por vezes, o STF abre mão da presença do periculum in mora - sobretudo quando o ato impugnado é muito antigo - utilizando, em seu lugar, o chamado "critério da conveniência", pelo qual se avalia o que é mais conveniente ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da liminar cautelar (Ações constitucionais. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 500).

Na hipótese sub examine, é exatamente a possibilidade de execução de norma inconstitucional que torna conveniente o deferimento da medida cautelar.

Com tais considerações, acompanho o voto divergente, para DEFERIR A CAUTELAR.

DESA. MARIANGELA MEYER

Rogo venia ao douto Relator para aderir à divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Paulo Cézar Dias, no sentido de suspender a eficácia da Lei 484/2019 do Município de Divisópolis, até o julgamento do mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por vislumbrar, nesta sede sumária, a presença dos requisitos legais necessários à concessão da liminar.

É 'como' voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA

Peço licença ao em. Desembargador Relator, para acompanhar os termos da divergência inaugurada pelo em. Desembargador Paulo Cézar Dias, de modo a deferir a cautelar.

DES. EDISON FEITAL LEITE

Peço vênia ao eminentíssimo Relator para acompanhar o posicionamento do Desembargador Paulo Cézar Dias concedendo a medida cautelar para a suspensão da eficácia da Lei nº 484/2019 do Município de Divisópolis.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

"Data venia" da divergência, acompanho o em. Relator, pois o "fumus boni iuris" vislumbrado pelo em. Des. PAULO CÉZAR DIAS depende de uma análise de desrespeito a legislação nacional infraconstitucional, e, portanto, configuraria um controle indireto ou mediato de constitucionalidade.

A seu turno, também me convenço que o "periculum in mora" não foi suficientemente demonstrado, máxime à míngua daquele outro requisito.

Assim, indefiro a medida cautelar.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDO O RELATOR."